

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POJUCA.



PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo de Pojuca, constituídos em Poder Legislativo Orgânico deste Município, reunidos em Câmara Municipal, com as atribuições previstas no artigo 29 da Constituição Federal, votamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica:

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Pojuca, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e a República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

§ 1º Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser fixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos postos de Saúde ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite.

§ 2º A ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre distritos, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o Executivo.

Art. 3º O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado, para formar a região metropolitana.

§ 1º É facultada a descentralização administrativa com a criação nos bairros de sub - sede da Prefeitura na forma de Lei, de iniciativa do § 2º - o município poderá, mediante autorização de lei Municipal, celebrar convênios, consórcios, contratos com outros Municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO - ADMINISTRATIVA

Art. 4º O Município de Pojuca, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente lei Orgânica e demais leis que adotar na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º São símbolos do Município de Pojuca, a bandeira, e o Brasão Municipal e / ou outros símbolos que venham a ser criados.

§ 2º O Município tem sua sede na cidade de Pojuca.

§ 3º O Município compõe - se de distritos e suas circunscrições urbanas são classificadas em cidade, vilas e povoados, na forma da Lei Estadual.

§ 4º A criação, a organização e a supressão de distritos na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade de histórico - cultural do ambiente urbano, depende de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito.

§ 5º Qualquer alteração territorial só pode ser feita na forma da lei complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico - cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 5º São bens municipais:

- I - bens móveis, imóveis e semoventes de seu domínio pleno, direto ou útil;
- II - direitos e ações que a qualquer título pertençam ao município;
- III - águas fluentes emergentes e em depósito, localizadas exclusivamente em seu território;
- IV - renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviços;
- V - o município fará levantamento de todas as águas fluentes e emergentes em seu

território, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de promulgação desta Lei Orgânica;

VI - será feito o levantamento de todos os bens, móveis, imóveis e semoventes pertencentes ao Município no prazo de noventa dias.

Art. 6º A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidos de avaliação, autorização legislativa e de processo licitatório, conforme as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) permuta;
b) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
c) ações, que serão vendidas em bolsa.

Parágrafo único. Na utilização de bens imóveis, para fins educacionais, culturais ou de lazer de interesse público e com duração previamente definida, por associações de classe, entidades culturais e cívicas, desde que não comprometa o funcionamento do imóvel cedido, ficará dispensada autorização legislativa. (Redação acrescida pela Lei nº 16/1993)

Art. 7º O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Art. 8º A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 9º o uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, turística ou de atendimento às calamidades públicas.

§ 2º Na concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais, à concessionária de serviço público, entidades assistenciais, será dispensada a licitação.

§ 3º O fator determinante do uso ou ocupação dos bens municipais por terceiros, devem ser revistos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e o não cumprimento das finalidades

previstas, implicará na sua suspensão e, por conseguinte na reintegração de posse pelo município.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10. Compete ao município:

- I - administrar seu patrimônio;
- II - legislar sobre assuntos de interesse local;
- III - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- V - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balance tes, nos prazos fi xados em lei;
- VI - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VII - organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- VIII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão
 - a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) iluminação pública;
 - e) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.
- IX - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- X - promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XI - promover a proteção do patrimônio histórico - cultural local, observando a legislação e a ação fi scalizadora federal e estadual;
- XII - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções so ciais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;
- XIII - manter, com a cooperação técnica e fi nanceira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino funda mental;

XIV - elaborar e executar, com a participação das associações representativas da comunidade, o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XV - dispor, mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento de solo urbano não edificado e subutilizado ou não utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsórios, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da Constituição Federal caso o seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento;

XVI - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XVII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVIII - legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para administração pública municipal, direta e indireta, inclusive as fundações públicas municipais e empresa sob controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

XIX - participar da gestão regional na forma que dispuser a lei estadual.

XX - ordenar o trânsito nas vias públicas e a utilização do sistema viário local;

XXI - dispor sobre serviço funerário e cemitério;

XXII - disciplinar localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público;

XXIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios ou outros meios de propaganda e publicidade nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.

XXIV - cassar licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha se tornar prejudicial a saúde, a higiene, a segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XXV - prover convênio com o Estado e a União para fiscalizar nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos produtos comercializados, observada a legislação pertinente;

XXVI - criar o almoxarifado central visando o controle de todo o material do Município, administrado por pessoa capacitada.

XXVII - criar o arquivo público municipal, que terá como objetivo principal a preservação dos documentos do Município facilitando desta forma o acesso dos mesmos pela população.

XXVIII - criar o Parque da Cidade como forma de conservação e preservação da natureza, promoção e educação ambiental, conscientização da população na defesa do meio

ambiente, área de lazer e integração

Art. 11. É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, descaracterização e destruição de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural, à educação e à ciência;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem estar na sua área territorial, será feita de acordo com a lei complementar federal.

Art. 12. É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar - lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV - permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio como meio de propaganda político - partidária;

V - outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

VI - é vedado dar nomes de pessoas vivas a bens de serviços de qualquer natureza.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Dos Princípios e Procedimentos

Art. 13. A administração pública municipal de ambos os Poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, aos seguintes:

I - garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de conselhos, colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal e Estadual e nos que a lei determinar.

II - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

III - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IV - o prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

V - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

VI - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX - a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data;

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 15, § 1º, desta Lei;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, incisos XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de 65 (sessenta e cinco) anos.

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVII - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada empresa pública, sociedade de

economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XXI - ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos III e IV, deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidades administrativas importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º O município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 14. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular, coletivo ou geral que serão prestadas no prazo de trinta dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo único. São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas.

I - o direito de petição dos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - a obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

Seção II

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 15. O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada, qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica - se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I - salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

II - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

V - salário família para seus dependentes;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal;

X - licença à paternidade, nos termos da lei;

XI - licença gestante, remunerada, de 120 (cento e vinte) dias;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI - licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;

XVII - direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

XVIII - seguro contra acidentes de trabalho;

XIX - aperfeiçoamento pessoal e funcional;

XX - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da lei;

XXI - licença prêmio com mais de 10 (dez) anos de serviços efetivos de acordo com a lei;

XXII - Auxílio Educação extensivo aos dependentes nos termos da lei.

Art. 16. O servidor público municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 17. Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 18. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º o servidor público municipal estável só perderá cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à

indenização aproveitada em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 19. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observando o seguinte:

I - haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;

II - é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

III - os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

IV - ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V - a assembleia geral fixar a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII - é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho

Art. 20. O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 21. A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 22. É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetivos de discussão e delimitação.

Art. 23. Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

TÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 24~~ O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal:

~~§ 1º~~ O mandato dos Vereadores é de quatro anos.

~~§ 2º~~ A eleição dos Vereadores se dá até 90 (noventa) dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios.

~~§ 3º~~ O número de Vereadores é de 13 (treze).

~~§ 4º~~ O número de Vereadores, em cada Legislatura será alterado de acordo com o disposto na Constituição Federal e Estadual até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição.

Art. 24. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de representantes do povo, eleitos pelo voto direto e secreto, em sistema proporcional, dentre brasileiros maiores de 18 anos de idade, atendidas as demais condições da legislação eleitoral.

§ 1º O Poder Legislativo será representado por seu Presidente;

§ 2º Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo, cada ano, uma sessão legislativa;

§ 3º A Câmara Municipal é composta por treze Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, com mandato de quatro anos;

§ 4º O número de vereadores, em cada legislatura, atenderá ao disposto na Constituição Federal.

§ 5º todas as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões, presente a maioria absoluta de seus membros, serão tomadas através de voto aberto, com exceção de veto, processo administrativo disciplinar, apreciação de Contas do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

Art. 24-A É assegurada ao Poder Legislativo Municipal plena autonomia administrativa e financeira. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

~~Art. 25~~ Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

~~I~~ sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

~~II~~ plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

~~III~~ organização e funcionamento da Guarda Municipal fixa e alteração do seu efetivo;

~~IV~~ planos e programas municipais de desenvolvimento inclusive plano diretor urbano;

~~V~~ bens do domínio do Município;

- ~~VI – transferência temporária da sede do Governo Municipal;~~
- ~~VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e respectivos planos de carreira e vencimentos;~~
- ~~VIII – organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;~~
- ~~IX – normatização da cooperativa da associação representativa no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;~~
- ~~X – normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do município, da cidade, dos distritos, vilas ou bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;~~
- ~~XI – normatização do veto popular para suspender execução de lei que contrarie os interesses da população;~~
- ~~XII – criação, organização e supressão de distritos;~~
- ~~XIV – criação, transformação e extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;~~
- ~~XV – organização dos serviços públicos;~~
- ~~XVI – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;~~
- ~~XVII – perímetro urbano de sede municipal vilas e distritos.~~

Art. 25. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública e à proteção das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de artes e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e natural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação, e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente, ao combate à poluição e à melhoria da qualidade de vida;
- f) ao incentivo à indústria, ao comércio e ao turismo;
- g) à criação de distritos industriais não poluentes e que não descaracterizem as paisagens natural e histórica locais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- k) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- n) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

o) às finanças públicas do Município.

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, bem como autorizar a abertura de créditos especiais;

IV - concessão de auxílios e subvenções;

V - concessão de serviços públicos;

VI - concessão de direito real de uso de bens públicos;

VII - alienação e concessão de bens imóveis;

VIII - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

IX - Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

X - Criação, alteração e extinção de cargos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração do Poder Executivo;

XI - plano Diretor e suas respectivas alterações,

XII - denominação e alteração de vias e logradouros públicos, aprovados por maioria absoluta dos membros da Câmara;

XIII - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo;

XIV - organização e prestação de serviços públicos;

XV - Código de Obras Públicas;

XVI - Código de Posturas Municipais;

XVII - autorizar a realização de empréstimos ou operações de créditos internos ou externos de qualquer natureza, de interesse do Município;

XVIII - Sistema Viário Municipal;

XIX - Código Tributário Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

Art. 26 ~~É da competência exclusiva da Câmara Municipal:~~

Art. 26. Compete privativamente à Câmara Municipal: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

~~I - eleger sua Mesa e destituí-la, na forma regimental;~~

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

~~II - elaborar e votar seu regimento interno;~~

II - elaborar e aprovar o Regimento Interno por maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

~~III - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;~~

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, transformação, criação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei específica para a fixação da respectiva remuneração, assegurada a revisão geral anual sempre na mesma data, sem distinção de índices, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

~~IV - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretam encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal; (Declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça da Bahia, conforme ADI nº 0000538-54.2009.805.0000-0)~~

~~V - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;~~

V - autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder quinze dias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

~~VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;~~

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentador, por meio de Decreto-Legislativo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

~~VII - mudar, temporariamente, sua sede;~~

VII - mudar temporariamente sua sede por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

~~VIII - fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observados os limites e descontos legais e tomando por~~

~~base a receita do município;~~

VIII - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais antes de findar a legislatura, nos termos da Constituição Federal; (Verificar Emenda nº 001/2017). (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

~~IX - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar relatórios sobre a execução dos planos de governo;~~

IX - julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de noventa dias do seu recebimento e exercer fiscalização orçamentária; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

~~X - proceder a tomada de contas do Prefeito quando apresenta das 27-~~

X - proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara até 31 de março de cada ano; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

XI - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos da administração indireta;

XII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

~~XIII - apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)~~

~~XIV - representar ao Ministério público, por dois terços de seus membros, e instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Diretores Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;~~

XIV - Representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, a instauração do processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

~~XV - aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos e membros de conselhos que a lei determinar; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)~~

XVI - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XVII - conceder licença ao Prefeito, vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do exercício do cargo;

XVIII - apreciar vetos;

~~XIX - convocar o Prefeito, os Diretores Municipais e Diretores de entidades públicas para prestar informações sobre matéria de sua competência;~~

XIX - convocar o Prefeito, os Secretários e dirigentes de órgão da administração direta, ou de empresas públicas, de economia mista, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal, para prestar informações sobre matéria de sua competência, no prazo de trinta dias, sob pena das responsabilidades previstas em lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

XIXA - encaminhar pedido de informações, por escrito, ao Prefeito, ao Secretário do Município ou à autoridade equivalente, sob pena das responsabilidades previstas em lei a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

~~XX - julgar o Prefeito, vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;~~

XX - julgar o Prefeito, o Vice-prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

XXA - decretar a perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados pela Constituição Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

~~XXI - decidir sobre participação em organismo deliberativo regional, e entidades intermunicipais; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)~~

XXII - apresentar emendas à Constituição do Estado, nos termos da Constituição Estadual;

XXIII - autorizar o Prefeito, a contrair empréstimos, regulando - lhes as condições e respectiva aplicação;

~~XXIV - a pessoas que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao município ou nele se tenha destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.~~

XXIV - conceder Título de Cidadão Honorário ou conferir homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, mediante proposta de qualquer Vereador e aprovada pelo voto de, pelo menos, dois terços dos membros da Câmara; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

~~XXV - solicitar intervenção do Estado no Município.~~

XXV - solicitar intervenção do Estado no Município nos casos previstos em lei; (Redação

dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

XXVI - receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

XXVII - constituir comissões permanentes e temporárias, assegurando, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

XXVIII - autorizar referendo e convocar plebiscito; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

XXIX - propor a ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado da Bahia, através de sua Mesa; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

XXX - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de 1/3 de seus membros; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

Art. 27. A Câmara Municipal, pelo seu presidente, bem como, qualquer de suas comissões, pode convocar Diretoria Municipal para no prazo de 08 (oito) dias, prestar pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificação adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º Os Diretores Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e perante o entendimento com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Diretoria.

§ 2º A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Diretores Municipais, importando crime contra a administração pública e recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

~~**Art. 28.** A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de novembro, realizar pelo menos duas reuniões semanais.~~

Art. 28. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 2 de fevereiro à 16 de julho e de 1º de agosto à 10 de dezembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil

subseqüente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa a 1º de janeiro do ano subseqüente às eleições, para a posse de seus membros, do Prefeito e do vice-Prefeito e eleição da Mesa e das comissões.

§ 4º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á

§ 5º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada. (Vide regulamentação dada pela Lei nº 12/2003)

§ 6º As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrário desta lei.

§ 7º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) regimento interno da Câmara;
- b) código tributário do Município;
- c) código de obras ou edificações;
- d) estatuto dos servidores públicos municipais;
- e) criação de cargos e aumento de vencimentos;
- f) recebimento de denúncia contra Prefeito, vice-Prefeito e Vereadores;
- g) apresentação de proposta de emenda à Constituição do Estado;
- h) fixação de vencimentos do Prefeito, vice-Prefeito e Vereadores;
- i) rejeição de veto do Prefeito.

§ 8º Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- a) a aprovação e alteração do Plano Diretor Urbano e da política de desenvolvimento urbano;
- b) concessão de serviços e direitos;
- c) alienação e aquisição de bens imóveis;
- d) destituições de componentes da Mesa;
- f) emenda a lei orgânica.

§ 9º Deverão ser realizadas, no mínimo, duas reuniões semanais, no transcorrer da sessão legislativa. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

Art. 29 ~~A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro e segundo Secretários, eleitos para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.~~

Art. 29. A Mesa Diretora, órgão de representação da Câmara Municipal, terá suas atribuições definidas no Regimento Interno da Câmara e observará as normas desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

~~§ 1º As atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para sua composição e os casos de destituição são definidas no Regimento Interno.~~

§ 1º A Mesa Diretora da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um 1º Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário, eleitos no dia primeiro de janeiro, para mandato de dois anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo, exceto para o cargo de presidente da Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

~~§ 2º O Presidente representa o Poder Legislativo.~~

§ 2º A eleição para os cargos da Mesa Diretora para o segundo biênio da Legislatura, realizar-se-á até 30 de novembro do segundo ano do primeiro biênio, em reunião especificamente convocada para este fim, empossados automaticamente os eleitos no dia primeiro de janeiro da sessão legislativa subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

§ 3º Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licença haverá um vice - Presidente.

§ 4º A Mesa da Câmara prestará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, toda e qualquer informação sobre práticas administrativas, internas e externas, quando requerido por 1/3 (um terço) dos Vereadores, sob pena de responsabilidade. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

§ 5º Os membros da Mesa da Câmara responderão administrativa, civil e criminalmente, pelos excessos que praticarem, na forma da lei. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

§ 6º Sempre que possível, obedecer-se-á ao critério da proporcionalidade das agremiações políticas com representação na Câmara Municipal, ou blocos parlamentares para a composição da Mesa. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

Art. 30. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I - discutir e votar projeto de Lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II - convocar Diretores Municipais e dirigentes de entidades da Administração indireta

para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poder de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

~~Art. 31. Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.~~

Art. 31. Na constituição da Mesa e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

§ 1º Todos partidos políticos ou blocos parlamentares deverão informar à Mesa da Câmara seus líderes e vice-líderes, quando a situação permitir.

§ 2º A indicação dos líderes será feita em documento assinado pelos membros dos partidos ou blocos parlamentares, até 48 horas após a instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 3º Cada líder indicará o representante parlamentar de sua competência, nas comissões da Câmara.

Art. 32. Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder legislativo durante o recesso seguinte.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 33. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Parágrafo único. A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta lei Orgânica e do Regimento Interno.

Seção II Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 34 ~~Esta lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e do Prefeito e dos cidadãos, através de projeto de iniciativa popular, subscrito por, no mínimo, dez por cento de eleitores do Município;~~

~~§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.~~

~~§ 2º A emenda à lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.~~

~~§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.~~

Art. 34. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de, pelo menos, cinco por cento dos eleitores votantes no Município;
- IV - por iniciativa da Mesa para a adaptação às legislações Estadual e Federal.

§ 1º Não serão aceitas e nem votadas propostas de emendas na vigência de intervenção oficial no Município, de estado de sítio ou de defesa.

§ 2º A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 3º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que:

- a) ferir quaisquer princípios das Constituições Federal e Estadual;
- b) atentar contra a harmonia e independência dos poderes.

§ 4º A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou tida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposição na mesma sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

Seção III Das Leis

Art. 35. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que:

~~I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;~~

I - a organização administrativa, o regime jurídico dos servidores, a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional, sua remuneração, provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria, transferência e disponibilidade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

~~II - disponham sobre:~~

II - criação, organização, reestruturação e remuneração da guarda municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

~~c) criação, estruturação e competência das Diretorias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.~~

c) criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

III - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

IV - criação, organização, transformação, extinção e atribuições das Secretarias do Município ou Órgãos equivalentes; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo 5 (cinco) por cento do eleitorado do Município, distribuído, pelo menos, por 2 (dois) distritos, com não menos de 1 % (um por cento) dos eleitores de cada um deles.

§ 3º Na hipótese do §2º, a proposta deverá conter, após cada uma das assinaturas e de modo legível, o nome do signatário, o número de seu título eleitoral, zona e seção em que vota. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

§ 4º Não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa exclusiva ou privativa, definidas nesta Lei Orgânica. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

Art. 36. Não será admitida emenda que contenham aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvando o disposto no art. 72;

II - nos projetos sobre a organização dos servidores da Câmara, de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 37. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º Se a Câmara não se manifestar, em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobres tando - se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se uli me a votação, excetuados os casos do art. 38 § 4º e do art. 73, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.

Art. 38. O projeto de lei aprovado será enviado, como autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta - lo - á totalmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de § 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 37, § 1º

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao vice - Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

~~Art. 39~~ A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 39. A matéria constante no projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, se proposto pela maioria absoluta dos Vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

Art. 39-A As leis complementares serão aprovadas e alteradas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º Excetuam-se da regra de votação prevista no caput deste artigo as leis complementares que disponham sobre o Plano Diretor e suas respectivas alterações, as quais, em ambos os casos, serão aprovadas pelo voto de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

I - Código Tributário do Município;

II - Plano Diretor do Município;

III - Plano de Transportes Urbanos;

IV - Lei de Parcelamento do Solo;

V - Código de Obras e Edificações;

VI - Código de Posturas;

VII - Regime de cargos e empregos públicos, e as diretrizes para a elaboração do Plano de Carreira;

VIII - Atribuições do Vice-Prefeito e Secretários ou diretores equivalentes;

IX - Guarda Municipal, sua instituição e organização;

X - Organização e reformulação do sistema municipal de ensino; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL.

Art. 40. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade; guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 41. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeção e auditorias em órgãos e entidades públicas.

§ 1º As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em 30 (trinta) dias.

§ 3º Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara através de edital as porá pelo prazo de 60 (sessenta) dias, à disposição de qual quer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar - lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 4º Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio.

§ 5º Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em 15 (quinze) dias.

§ 6º Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridas por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade.

§ 7º Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do tribunal de Contas.

§ 8º As decisões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, imputando o débito ou multa, terão validade de título executivo. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

Art. 42. A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas, pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou o causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 43. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I) avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado.

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias bem como dos direitos e haveres do Município; .

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI DOS VEREADORES

Art. 44. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, não podendo, desde a expedição do diploma, ser preso salvo em flagrante de crime inafiançável.

§ 1º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato; nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 45 Os Vereadores não podem:

Art. 45. É vedado ao Vereador: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou privada, concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

~~b) aceitar ou exercer cargo, função, ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior.~~

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, "ad nutum", nas entidades constantes na alínea "a"; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

II - desde a posse:

~~a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;~~

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze do favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público no Município de Pojuca, ou nela exercer função remunerada; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

~~b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a;~~

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, "ad nutum", nas entidades constantes no Inciso I, alínea "a"; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 46. Perde o mandato o Vereador:

~~I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;~~

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo 45 desta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões

ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que fixar residência fora do Município.

VIII - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a aprovação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, V e VII a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 47. Não perde o mandato o Vereador:

I - Investido no cargo de Secretário ou Diretor Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

~~II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por período legislativo;~~

II - licenciado por motivo de saúde devidamente comprovado; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

II-A - para tratar de interesses particulares, por período nunca inferior a 30 dias, admissível a prorrogação e não podendo reassumir na vigência da licença solicitada; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

~~III - a licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;~~

III - a licença para tratar de interesse particular não poderá ultrapassar 120 (cento e vinte) dias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

IV - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural e do interesse do Município.

~~§ 1º O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.~~

§ 1º O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença superiores a trinta dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

§ 2º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 8 (oito) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara.

§ 4º Na hipótese do inciso I, poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 5º O Vereador licenciado no caso previsto no inciso II fará jus à remuneração integral, e no caso previsto no inciso II-A, não perceberá qualquer valor. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

§ 6º A Vereadora terá direito a licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias, sem perda da remuneração. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

Art. 48. A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura, para a subsequente, tendo como limite a remuneração do prefeito.

Parágrafo único. Serão descontadas, nos termos da lei, as faltas às sessões e ausências no momento das votações.

TÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 49. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Diretores Municipais.

Parágrafo único. O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias sem prejuízos de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 50. A eleição do Prefeito e do vice-Prefeito para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria simples dos votos

não computados os brancos e nulos.

Art. 51. O Prefeito e o vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e prover o bem geral do Município.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o vice - Prefeito, salvo motivo de força maior, não comparecer, o Prefeito ou o vice - Prefeito, salvo motivo de força maior, aceitos.

Art. 52. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e sucederá - lhe - á, no caso de vaga, o vice-Prefeito.

§ 1º O vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º A investidura do vice-Prefeito em Diretoria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 53. Em caso de impedimento do Prefeito e do vice-Prefeito o

Presidente da Câmara Municipal.

Art. 54. Vagando os cargos de Prefeito e vice-Prefeito, far-se-á a eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitores não deverão completar o período dos antecessores.

Art. 55. O Prefeito e o vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar - se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 56. Os subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito serão estabelecidos pela Câmara Municipal no final da legislatura, para vigorar na seguinte, sendo os do Prefeito 1,5% da renda bruta mensal do Município e do vice-Prefeito metade do subsídio do Prefeito.

Art. 57. Investido no mandato, o Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função na administração Pública direta ou indireta, seja no âmbito federal, estadual, municipal ou mandato eletivo, ressalvado a posse em virtude de concurso público, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio.

§ 1º Não poderá patrocinar causas contra o Município ou suas entidades.

§ 3º Perderá o mandato o Prefeito, que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:

- I - nomear e exonerar os Diretores Municipais e demais cargos, nos termos da lei;
- II - exercer, com o auxílio dos Diretores Municipais a direção superior da administração municipal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, regulamentos, portarias para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- VIII - nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a Lei assim determinar;
- IX - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;
- X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XII - repassar recursos para o funcionamento da Câmara nos termos da Constituição estadual fixados no orçamento, tendo como limite 15% (quinze por cento) da receita bruta mensal do município;
- XIII - encaminhar ao Tribunal de Contas até 31 (trinta e um) de março de cada ano a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara;
- XIV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XV - informar à população mensalmente, por meios eficazes sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como, sobre planos e programas em implantação.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XI.

Art. 59. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser apreciados pelo plenário.

§ 2º Se o Plenário entender procedente as acusações determinadas o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências;
se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até 180 (cento e oitenta) dias, não tiver concluído o julgamento.

CAPÍTULO III DOS DIRETORES MUNICIPAIS

Art. 60. Os Diretores Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete aos Diretores Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei referida no art.

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatórios, periódicos de sua gestão na Diretoria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 61. Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e competências das

Diretorias Municipais ou órgãos equivalentes.

Parágrafo único. Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.

Art. 62. O Prefeito, vice-Prefeito, Diretores Municipais, os dirigentes de órgãos de entidades da administração no ato da posse e término do mandato, deverão fazer declaração pública de bens.

CAPÍTULO IV DA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 63. A Assessoria Jurídica do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extra - judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

Parágrafo único. A Assessoria Jurídica do Município tem por Art. 64 - O ingresso como assessor jurídico municipal far-se-á mediante apresentação de provas de títulos.

CAPÍTULO V DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 65. A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 66. O Município poderá instituir os seguintes tributos;

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - as normas gerais sobre:

- a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuições de impostos;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 67. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida de qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituídos ou aumentados;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos

intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União ou do Estado;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidas aos requisitos da lei;
- d) livros, jornais e periódicos.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados à suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI "a" e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

Seção III Dos Impostos do Município

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão intervivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em lei complementar federal que poderá excluir a incidência em se tratando de exportação de serviços para o exterior;

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de função, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município em razão da localização de bem;

§ 3º O imposto previsto no inciso III, não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação;

§ 4º As alíquotas dos impostos previstos no inciso III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

Seção IV Das Receitas Tributárias Repartidas

Art. 69. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do Imposto da União sobre renda e provento de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - a sua parcela dos 25% (vinte e cinco) por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICM, na forma do parágrafo seguinte;

V - a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos

industrializados, através do Fundo de Participação dos Municípios em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União;

VI - a sua parcela dos 25% (vinte e cinco) por cento relativa aos 10 (dez), porque o Estado receberá da União do produto da arrecadação, do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único deste artigo;

VII - as tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando tornarem deficitários.

Parágrafo único. As parcelas do ICMs a que faz jus o município serão calculadas conforme dispuser lei Estadual, assegurando-se que, no mínimo, três partes serão na proporção do valor adicionado nas operações realizadas no seu território.

Art. 70. O município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 71. O Prefeito fará publicar:

I - diariamente por editar o movimento de caixa do dia anterior;

II - até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e as despesas realizadas.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 72. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas do capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada

bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades representativas da comunidade.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;

III - a proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

~~§ 8º Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:~~

~~I - exercício financeiro;~~

~~I - Exercício financeiro (Redação dada pela Lei nº 9/2003)~~

~~II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;~~

~~II - Ressalvada disposição em contrário, estabelecida em Lei Complementar Federal, serão observadas as seguintes normas relativas ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;~~

~~a) O projeto do Plano Plurianual - PPA, para vigência até o final do primeiro exercício do mandato subsequente, será encaminhado até o dia 30 de setembro do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;~~

~~b) O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o exercício subsequente será encaminhado, anualmente, até o dia 15 de maio e devolvido para sanção até encerramento do primeiro período da respectiva sessão legislativa;~~

~~e) O projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA, para o exercício subsequente será~~

~~encaminhado até o dia 15 de outubro de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da respectiva sessão legislativa;~~

~~d) As alterações do Plano Plurianual serão encaminhadas sempre que se fizerem necessárias, tendo em vista a compatibilização e a adequação da execução e/ou elaboração dos Orçamentos Anuais;~~

~~e) As revisões do Plano Plurianual – PPA serão encaminhadas, quando necessárias e justificadas, até o dia 30 de setembro do correspondente exercício financeiro. (Redação dada pela Lei nº 9/2003)~~

~~III – normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.~~

~~III – Normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituições de fundos. (Redação dada pela Lei nº 9/2003)~~

§ 8º Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado pelo Poder Executivo até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

a) Nos termos do preceituado no § 2º do artigo 57 da Constituição da República, a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação da lei de diretrizes orçamentárias.

III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

Art. 73. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º Cabe à Comissão Permanente de Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária; sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo

§ 2º As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida municipal;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com o dispositivo do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Não enviados no prazo previsto na lei complementar no § 8º do art. 72, a Comissão elaborará, nos 30 (trinta) dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, às demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 73-A Fica a Câmara Municipal autorizada a apresentar emendas impositivas ao orçamento por meio de emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto ou nos limites dispostos nas regras para o cálculo e distribuição dos valores das emendas individuais previsto pela legislação federal, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no §1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação incluída através das emendas individuais dispostas no caput, exceto nos casos de impedimentos estritamente de ordem técnica, dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos.

§ 4º A garantia de execução de que trata o §3º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º Cabe à lei complementar dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos previstos no §3º deste artigo, conforme prevê o inciso III do §9º do art.165 da Constituição Federal.

§ 6º As programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 7º Para fins do disposto no caput, o Projeto de Lei Orçamentária Anual conterà reserva específica para atender as emendas individuais e de bancada no montante correspondente ao limite máximo disposto nos §§ 1º e 4º deste artigo, podendo ser inserida na dotação global de Reserva de Contingência. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2024)

Art. 74. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovada pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, a destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação da receita;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outras ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa,

por maioria absoluta;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade

Art. 75. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o último dia útil de cada mês, sob forma de duodécimo, sob pena de responsabilidade do Chefe Executivo.

Art. 76. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 77. O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para empresa brasileira de capital nacional de pequeno porte, e às microempresas.

§ 1º É assegurado a todos, o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional, principalmente às de pequeno porte.

§ 3º A exploração direta da atividade econômica, pelo Município só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade para criar ou manter.

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - subordinação a uma diretoria municipal;

IV - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao plano plurianual às diretrizes orçamentárias;

V - orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 78. A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de

concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - os direitos dos usuários;

IV - a política tarifária;

V - a obrigação de manter serviço de boa qualidade;

VI - mecanismo de fiscalização pela comunidade e usuários.

Art. 79. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único. Para dar cumprimento ao referido artigo, será criada uma Comissão Especial, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, realizará estudos detalhados das potencialidades turísticas do Município e o que deverá ser feito para aproveitá-las.

Art. 80. O município formulará programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais ou de serviços, incentivando seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais, do tratamento fiscal diferenciado e de outros mecanismos previstos em lei.

Parágrafo único. O Município, dotará de estrutura básica, uma área de terra, destinada à implantação de empresas de pequeno e médio porte e microempresas não poluentes.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 81. A política de desenvolvimento urbano, executado pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis estaduais e federais, têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano diretor.

§ 3º Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor, com área não edificada, não

utilizada, ou subutilizada nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação mediante pagamento em dinheiro.

§ 5º Levando-se em consideração a legislação federal e o interesse público, o Município poderá promover a desapropriação para posterior transferência a terceiros dos imóveis urbanos improdutivos ou explorados sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e lazer a que deve ou possa suprir por seu destino econômico ou função social.

§ 6º o disposto no parágrafo anterior se aplica também às edificações cujas obras se encontram paralisadas com alvarás ou autorização de construção caduca, especialmente aquelas que signifiquem ou possam significar risco à segurança da população ou venham comprometer a estética da cidade.

§ 7º Para os efeitos dos parágrafos quinto e sexto deste artigo, os bens desapropriados serão objetos de venda ou concessão de direito real de uso, por concorrência pública, a quem estiver em condições de dar destinação social prevista, segundo critérios estabelecidos pelo executivo municipal.

Art. 82. O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamento, parcelamento, loteamentos, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e esporte,

§ 1º lei complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração, garantindo-se a colaboração das entidades profissionais, comunitárias e o processo de discussão com a comunidade, divulgação, formas de controle de sua execução e revisão periódica.

§ 2º O Plano deverá considerar a totalidade do território Municipal.

Art. 83. As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas serão destinadas prioritariamente a assentamento de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos.

Parágrafo único. Fica assegurado o uso coletivo de propriedade urbana ocupada pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos por população de baixa renda desde que requerida em Juízo por entidade representativa da Comunidade, à qual caberá o título de domínio e a concessão de uso, sendo essa área no máximo cem metros quadrados.

Art. 84. O Município implantará sistema de coleta, transporte, tratamento e/ou disposição final do lixo.

Art. 85. Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento

Urbano, com representação de órgãos públicos, entidades profissionais e de moradores, objetivando definir diretrizes e normas, planos e programas submetidos à Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público, na forma da Lei.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86. A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 87. O município assegurará, em seus orçamentos anuais, a

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 88. O Município integra, com a União e o Estado, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral e universalizado, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações;

III - integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental.

§ 1º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, obedecidos os requisitos da lei e as diretrizes da política de saúde.

§ 2º As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do Sistema Único da Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 89. Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a

saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Parágrafo único. Fica terminantemente proibido o criatório de animais suínos, eqüinos e bovinos em quintais ou lotes cercados no perímetro urbano da cidade.

Art. 90. Será constituído um Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo, constituído de representantes das entidades profissionais de saúde, prestadoras de serviços sindicais, associações comunitárias e gestores do sistema de saúde, na forma da lei.

Parágrafo único. A inspeção médico odontológica nos estabelecimentos do ensino municipal terá caráter obrigatório e deverá ser feita a partir de todo início do ano letivo.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 91. O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

Art. 92. O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, provendo seu território de vagas suficientes para atender à demanda.

§ 1º Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência;

II - as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 93. Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 94. Transporte para os estudantes residentes na zona rural e urbana.

I - adaptação das diretrizes da legislação federal e estadual às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;

II - gestão democrática, garantindo a participação de entidades da comunidade na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;

III - manutenção de padrão de qualidade através do controle pelo Conselho Municipal de Educação;

IV - garantia de liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultural;

VI - proporcionar atendimento em creches a crianças carentes de 02 (dois) a 06 (seis) anos de idade;

VII - proporcionar o ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

Art. 95. Serão criados o Conselho Municipal de Educação e Colegiados Escolares, cuja composição e competências serão definidas em Lei, garantindo-se a representação da comunidade escolar e da sociedade;

Parágrafo único. Os Diretores e Vice - Diretores serão escolhidos através de eleição direta, na forma da lei.

Art. 96. O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens, através de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços culturais;

II - intercâmbio cultural e artístico com outros municípios e estados;

III - acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;

IV - aperfeiçoamento e valorização dos profissionais.

Art. 97. Ficam sob a proteção do Município, os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico, paleontológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 98. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizarão concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 99. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 100. O Município incentivará o lazer como forma de promoção

§ 1º O Município por intermédio do Departamento de Educação apoiará e incentivará a criação e funcionamento de grupos escoteiros como entidade de educação extra-escolar.

§ 2º O Município em colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios, buscará solução do problema dos menores desamparados ou desajustados através de processo adequado e permanente recuperação.

§ 3º É vedado ao município custear, a qualquer título, o Esporte Profissional.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 101. Todos têm direito ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema;

II - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;

VII - garantir o amplo acesso da comunidade as informações sobre fontes causadoras da poluição e degradação ambiental;

VIII - é vedado o reflorestamento de qualquer espécie na zona urbana do Município, para fins comerciais.

§ 2º Os costões e as matas e demais áreas de valor paisagístico do território municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive, quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 3º Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 102. Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente cuja composição e competências serão definidas em lei, garantindo - se, a representação do Poder Público, de entidades ambientalistas e demais associações representativas da comunidade.

Art. 103. Fica criado o fundo do meio ambiental que será regulamentado pela Lei Complementar.

Art. 104. É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas em lei complementar.

Art. 105. O município manterá cadastro atualizado de todas as fontes radioativas instaladas

em seu território, exercendo sobre elas o controle da instalação, uso, manutenção e destino final.

Parágrafo único. Não será permitida a deposição final de resíduos radioativos produzidos em atividades fora do Município.

CAPÍTULO VI DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 106. Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas, devidamente habilitadas.

§ 1º Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços na forma da lei.

§ 2º A lei definirá mecanismos de controle e de gestão democrática de forma que as entidades representativas da comunidade deliberem, acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.

Art. 107. Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento d'água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixo, drenagem urbana de águas pluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e União.

CAPÍTULO VII DO TRANSPORTE URBANO

Art. 108. O sistema de transporte coletivo é um serviço público essencial a que todo cidadão tem direito.

Parágrafo único. Fica assegurada ao policial militar a gratuidade nos transportes coletivos urbanos quando fardado.

Art. 109. Caberá ao Município o planejamento e controle do transporte coletivo e sua execução poderá ser feita diretamente ou mediante concessão.

§ 1º A permissão ou concessão para exploração do serviço não poderá ser em caráter de exclusividade.

§ 2º Os planos de transporte devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.

§ 3º-A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade do serviço e o poder aquisitivo da população.

§ 4º A Lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas padrões de segurança e manutenção, horários, itinerários, normas e proteção ambiental, além das formas de cumprimentos de exigências constantes do Plano Diretor e de participação popular.

Art. 110. O Município, em convênio com o Estado proverá programas de educação para o trânsito.

CAPÍTULO VIII DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 111. A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 112. O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Parágrafo único. O Município envidará esforços no sentido de desenvolver programas de planejamento familiar, assegurando uma vida mais digna aos necessitados.

Art. 113. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

CAPÍTULO IX DAS ISENÇÕES, ANISTIAS E REMISSÃO DE TRIBUTOS

Art. 114. Somente através de Lei Municipal, específica, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, poderá ser concedida qualquer anistia ou remissão de tributos ou da contribuição referida nesta Lei.

Art. 115. O município não concederá, em nenhuma hipótese isenção ou incentivos fiscais:

I - por prazo superior a dois anos;

III - de taxa de serviços públicos ou de contribuições de melhoria;

IV - a pessoa em débito com a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º As isenções ou incentivos fiscais serão concedidos mediante lei municipal, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º O prazo a que se refere o inciso I poderá ser prorrogado através de lei municipal aprovada por dois terços dos membros da Câmara por no máximo até o término do mandato do Prefeito que propôs a concessão da isenção ou incentivos fiscais.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º São considerados estáveis os servidores públicos e que a data da promulgação da Constituição Federal completarem pelo menos 5 (cinco) anos continuado de exercício de função pública municipal.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem ao concurso público para fim de efetivação, na forma da Lei.

§ 2º Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 3º Dentro de 180 (cento e oitenta) dias proceder - se - á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos a fim de ajustá - los ao disposto nesta lei.

Art. 4º Até o dia cinco de maio de 1990 (mil novecentos e noventa), será promulgada a lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa 67

Art. 5º Até 31 (trinta e um) de dezembro de 1990 (mil novecentos e noventa), será promulgado o novo Código Tributário do Município.

Parágrafo único. O Município quando da promulgação do Código Tributário, deverá, estar capacitado para promover o cumprimento do mesmo, dispondo de pessoal especializado de conformidade com a lei.

Art. 6º O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar - se - ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por Lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

Art. 7º Após 06 (seis) meses da promulgação desta Lei, deverão ser regulamentados os Conselhos Municipais nela criados.

~~**Art. 9º** Os Conselhos Municipais criados através da presente Lei Orgânica devem ser compostos de 07 (sete) membros efetivos na sua diretoria, distribuídos da seguinte maneira: 02 (dois) indicados pelo Poder Legislativo, 02 (dois) pelo Poder Executivo e 03 (três) pela comunidade.~~

Art. 8º Os Conselhos Municipais criados através da presente Lei Orgânica devem ser compostos de 08 (oito) membros efetivos e 08 (oito) suplentes nas suas diretorias, distribuídos da seguinte maneira: 02 (dois) indicados pelo Poder Legislativo, 02 (dois) pelo Poder

Executivo e 04 (quatro) de representantes de entidades, associações comunitárias. (Redação dada pela Lei nº 10/1996)

Parágrafo único. Nas indicações feitas pelos Poderes Legislativo e Executivo, será levada em consideração a afinidade das pessoas escolhidas com o conselho do qual participem.

Art. 9º A diretoria dos Conselhos tem como composição: Diretor, vice - Diretor, 1º e 2º Secretários e Relações Públicas.

Art. 10. O Município promoverá:

I - formação da consciência sanitária individual, através do ensino público.

II - combate ao uso de tóxico, em todos os níveis do ensino Municipal.

III - noções e legislação de trânsito no ensino primário.

68

Art. 11. O Município dotará a Junta de Alistamento Militar de instalações próprias e adequadas de acordo com a legislação em vigor.

Art. 12. O Município comemorará as datas previstas em Lei e observará os seguintes feriados:

~~1º de janeiro~~

~~6ª Feira da Paixão~~

~~21 de abril~~

~~1º de maio~~

~~Corpus Christi~~

~~7 de Setembro~~

~~12 de Outubro~~

~~2 de Novembro~~

~~15 de Novembro~~

~~25 de Dezembro~~

~~29 de Julho - Aniversário de Pojuca~~

1º de janeiro

6ª Feira da Paixão

21 de abril

1º de maio

24 de junho

29 de julho

Corpus Christi

7 de setembro

2 de novembro

15 de novembro

25 de dezembro (Redação dada pela Lei nº 4/2003)

Art. 13. Considera-se adaptada à presente lei, toda legislação vigente no Município, ficando revogados os dispositivos legais incompatíveis e aqueles em relação aos quais esta lei tenha atribuído novo tratamento. 69

VEREADORES QUE ELABORARAM
A LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE POJUCA
05 de Abril de 1990

Jacynival Pena
Presidente da Câmara

Edvaldo Siqueira Guimarães
Presidente da Comissão Especial

Newton Ribeiro Libório
Vice-Presidente da Comissão Especial

Osman Veloso de Brito
1º Secretário

Antônio Carlos Pitanga Garrido
Relator
José Doacy Marques de Oliveira
Relator Adjunto

Antônio Jorge Aragão Nunes
Presidente da Comissão Temática

Doralice de Almeida Santos
Relatora da Comissão Temática
Manoel Luilson Lopes Leite
Vogal da Comissão Temática
Antônio Amândoa Argôlo Guimarães
Antônio Leal Cardoso
Exzidalva Rocha Guimarães
Nivaldo Costa Improta
70
MUNICIPIO DE POJUCA

1. ORIGEM

As terras que hoje formam o Município de Pojuca, integraram antes a antiga sesmaria que

pertenceu a Francisco de Sá, filho do terceiro Governador Geral, Mem de Sá, que depois de sua morte passou para sua irmã D. Felipa de Sá, casada com D. Fernando de Noronha - Conde de Linhares. Desobedecendo as determinações deixadas por seu pai, vendeu e doou várias partes de sua extensa propriedade entre o período de 1602 e 1684, quando ocorreu a fixação nas margens do rio Pojuca.

As primeiras famílias que possuíram terras férteis para o plantio de cana-de-açúcar, principal sustento da economia colonial foram: Ferreira Velloso, Freire de Carvalho, Sepúlveda e Vasconcelos e Saraiva, juntamente com outros pequenos proprietários.

Nos meados do século XVIII, em 1757, o reverendo Felipe de Barbosa da Cunha, nos dá importantes informações em um relatório enviado ao Rei de Portugal.

"Há nesta freguesia oito engenhos de fazer açúcar a saber: Laranjeiras, da Pojuca, do Retiro, da Água Boa, Pimentel, Laranjeiras Nova Papassu, Terra Nova e das Religiosas de Nossa Senhora do Carmo. Distam um do outro entre uma e duas léguas. Estes engenhos são as maiores povoações de que compõem esta freguesia, porque além de serem os seus senhores pessoas distintas, trabalham nesta oficina grande quantidade de escravos e muitos homens forros, havendo também lavradores de cana que plantam para moerem nos ditos engenhos, dando-lhes a meação do açúcar como é estilo vivendo estes em suas fazendas distintas que fazem corpo com os mesmos engenhos. De 62 sítios compõem esta freguesia, que não chegam a ter nome de lugar, nem povoação, pois, o maior deles não passa de oito vizinhos que vivem de plantar mandioca para fazer farinha. Há nesta freguesia três capelas fiéis: a de Nossa Senhora da Soledade, sita no Engenho do Retiro; a de Nossa Senhora das Mercês, no Engenho de Pojuca, e a de Nossa Senhora do Desterro no Engenho das Laranjeiras".

2. 2º DISTRITO DE PAZ

O Conselho Municipal da Vila Santana de Catu, conferiu ao Arraial em 5 de setembro de 1892, a instalação do 2º Distrito de Paz.

71

3. EMANCIPAÇÃO

Em 1912, Seabra se elege Governador e no ano seguinte realiza a promessa feita aos pojuicanos, concedendo-lhes a emancipação em 29 de julho.

3. CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE POJUCA A Assembléia Geral Legislativa DECRETA:

Art. 1º Ficam criados, pela presente Lei, o Município de Pojuca, constituídos por todo o território do atual segundo Distrito de Paz da Vila de Santana do Catu, cuja sede é o Arraial daquele nome que fica elevada a Categoria de Vila.

Art. 2º Os limites do Município e termo de Pojuca, os mesmos do Distrito de Paz, desmembrado do Município de Catu são os seguintes: no rio Una, das linhas divisórias do antigo Engenho Pojuca, com o Engenho Remédio; do Engenho Santiago até o Engenho Mocambo, hoje Camaçari e acompanhando essa linha, até encontrar o Riacho da Gameleira, seguindo abaixo ao encontro do rio Quiricó Pequeno e daí o rio acima até a linha que divide o Município de Alagoinhas; pelo rio Quiricó Grande, nos seus limites como o termo de Abrantes,

até o rio Pojuca, nos seus limites naturais com os termos de Mata de São João e de São Francisco, até a Foz rio Una, e por este acima até as terras do Engenho Remédio, onde teve princípio a demarcação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados do Estado da Bahia, 28 de julho de 1913.

Manoel da Silva Gouveia Terebes Cardozo 1º Secretário 2º Secretário

4. ELEIÇÃO DO INTENDENTE E MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL O Decreto - Lei nº 1289 de 09 de agosto de 1913 "Designa o dia 07 de setembro próximo vindouro para se proceder à eleição do intendente e membros do Conselho Municipal de Pojuca".

A eleição foi realizada e os vencedores foram os senhores Carlos Pinto, Manoel Joaquim, Pedro Trindade, João Evangelista Pereira, Manoel Batista de Santana, Raymundo Ferreira de Santana e marcou - se para o dia 26 de outubro a instalação da Vila.

72

AGRADECIMENTOS

A todos os segmentos da nossa sociedade que direta ou indiretamente colaboraram na elaboração da Lei Orgânica do Município de Pojuca, os nossos sinceros agradecimentos. Expressamos um agradecimento especial ao Prefeito e Vice-Prefeito e aos servidores da Câmara pelo empenho, dedicação, zelo e responsabilidade proporcionados condições para o êxito desta "Lei Maior" que regerá os destinos desta

73

ASSESSORIA TÉCNICA

DOS TRABALHADORES DA LEI ORGÂNICA

Bel. José Rembrandt Fontes de Aquino

Assessor Jurídico

Fernando Pereira da Silva

Assessor da Câmara

Maria de Lourdes Nunes Teixeira

Contabilidade

Francisca das Graças Neta Silva

Datilógrafa

Terezinha de Jesus Lima

Escriturária

Jurema Teixeira Barroso Oliveira

Escriturária

[Download do documento.](#)